

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 336, DE 2007**

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”.

**Autor:** Deputado CIRO PEDROSA

**Relator:** Deputado MAURÍCIO TRINDADE

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei propõe alterar a Lei que obriga à existência de informação sobre presença de glúten nas embalagens de produtos alimentícios, exigindo a exibição do símbolo internacional de alimentos isentos de glúten ao lado da mensagem já obrigatória de “não contém glúten”.

A justificação ressalta a importância da proteção dos portadores de doença celíaca. A maior clareza das informações fornecidas facilitará a estas pessoas identificar os alimentos permitidos e trará maior visibilidade ao problema.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), quando tramitava

com o PL Nº 943/07, de autoria do Deputado Darcísio Perondii, apensado. Aquela Comissão aprovou a iniciativa principal e rejeitou o apenso.

Em maio de 2008, no entanto, o Deputado Darcísio Perondi solicitou a retirada de sua propositura, por meio do Requerimento 2715/2008, que foi aprovado no dia 20 de maio de 2008. Por esse motivo, trataremos apenas do PL 336/07.

Após análise da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação a respeito de sua constitucionalidade, técnica legislativa, regimentalidade e juridicidade .

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A presente propositura vem demonstrar a grande sensibilidade social de seu Autor, o Deputado Ciro Pedrosa. Com efeito, estudos recentes têm demonstrado que a prevalência da doença celíaca é bastante importante; estima-se que até 1% da população mundial possa apresentar predisposição genética para intolerância ao glúten.

Segundo a Associação dos Celíacos do Brasil (Acelbra), estudo realizado na Universidade de Brasília (UnB) indicou que a prevalência de doença celíaca no Brasil é de um paciente para cada 600 habitantes. Por esse parâmetro, hoje residiriam cerca de 300.000 portadores de doença celíaca em nosso país.

No dia 8 de julho de 2008, a Anvisa emitiu a Nota Técnica de nº025/2008/ASTEC/ANVISA - Favorável com Ressalvas, conforme texto abaixo.

1. A alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 336 de 2007, de fazer constar também na rotulagem e nos materiais de divulgação o símbolo internacional que caracteriza os alimentos isentos de glúten, pode se tornar um grande facilitador para os portadores da doença celíaca, pois estabelece uma forma de comunicação visual e de rápida identificação e entendimento, proporcionando também maior inclusão dos indivíduos com dificuldades na leitura e também das crianças pequenas.
2. No entanto, consideramos desnecessária a exigência da veiculação da frase em conjunto com o símbolo, uma vez que o mérito da proposta é criar identidade visual que permita imediata associação à ausência do glúten em alimentos, o que torna redundante obrigar que a frase acompanhe a imagem. Desta forma, pode-se facultar aos produtores de alimentos e anunciantes o uso ou da frase "Não contém glúten" ou o símbolo em questão.

Cabe, todavia, salientar que a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil e a Acelbra, em consulta por nós efetuada, manifestaram-se plenamente contrárias ao projeto de lei em tela.

A Federação enfatiza que a presença do símbolo, em conjunto com a inscrição já obrigatória, acarretará ônus significativo para os produtores, que inevitavelmente será repassado aos consumidores, no custo final dos produtos. Eles alegam, ainda, que a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, garante ao consumidor celíaco ver impresso nos produtos a frase “contém glúten”

ou “não contém glúten”, atendendo perfeitamente as necessidades dessa população. Não precisa, portanto, de modificações.

Dessa forma, com o intuito de respeitar a numerosa população representada por essas instituições, e considerando que a norma atual já cumpre sua função, posicionamo-nos pelo arquivamento da matéria. Votamos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 336, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado MAURÍCIO TRINDADE  
Relator